



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 22.128

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 22.128 - CLASSE 22ª - CEARÁ (104ª Zona - Maracanaú).**

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Antônio Nazareno Alves de Miranda.

Advogado: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO.
ANALFABETISMO.

Quando o comprovante de escolaridade não se mostrar suficiente para formar a convicção do juiz, deve-se exigir declaração de próprio punho do candidato.

Se for intimado e não comparecer em cartório para firmar essa declaração, perderá oportunidade de comprovar sua condição de alfabetizado.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, vencidos os Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício
da Presidência

Ministro GILMAR MENDES, relator

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, o Sr. Antônio Nazareno Alves Miranda requereu o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador de Maracanaú/CE (fl. 2).

O Candidato apresentou declaração, subscrita por secretária escolar do Estado, de que estava regularmente matriculado na unidade de ensino EEF Albaniza Rocha Sarasate, em 2003, havendo cursado o Tempo de Avançar Médio (fl. 19).

Como a juíza eleitoral concluiu não ser essa declaração prova suficiente para se aferir sua condição de alfabetizado, notificou-o a comparecer no cartório para declarar, de próprio punho, sua escolaridade (fl. 21).

Não havendo o Candidato comparecido (fl. 21-v), a juíza indeferiu o pedido de registro, pois não foram preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução-TSE nº 21.608, art. 28 (fl. 27).

O TRE confirmou a sentença, por entender que

Em face da ausência de quaisquer documentos hábeis a provar o grau de escolaridade, sejam públicos ou particulares, como permite a Resolução do TSE, resta sem comprovação a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Carta Magna (fl. 55).

Irresignado, o Candidato interpôs Recurso Especial (fl. 63).

O Ministério Público opinou pelo não-conhecimento do Recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fl. 85).

Em decisão de fls. 93-95, neguei seguimento ao Recurso, em razão de o Candidato não ter logrado provar sua condição de alfabetizado.

Dessa decisão, o Recorrente interpôs este Agravo Regimental (fl. 97). Insiste na validade da declaração apresentada por ele e subscrita por secretária escolar do Estado. Alega possuir carteira nacional de habilitação, que seria instrumento hábil para aferir sua condição de alfabetizado perante a juíza. Sustenta que não pode ser considerado analfabeto pelo TRE devido ao único fato de não ter comparecido ao cartório para fazer o exame elementar de alfabetização. Aduz que, na dúvida quanto à sua escolaridade, haveria a decisão de lhe ser favorável, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*. Afirma violação ao art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, pois tem o direito ao silêncio, não podendo ser coagido pelo juiz eleitoral a participar de testes. Cita jurisprudência do TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator):
Sr. Presidente, sendo o Agravo tempestivo, passo à sua análise.

A Resolução-TSE nº 21.608 é clara quando dispõe:

Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

VII – comprovante de escolaridade;

[...]

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado (grifos nossos).

No caso em tela, o Candidato apresentou declaração subscrita por secretária escolar do Estado (fl. 19), a qual não foi aceita pela juíza eleitoral. Segundo a magistrada, “a declaração de estar matriculado no

curso Tempo de Avançar Médio – TAM, não é suficiente para provar o seu nível de escolaridade. [...]” (fl. 26).

Voto do eminente Ministro Carlos Madeira, no Acórdão nº 21.705, explica que “[...] se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, **salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação**” (grifos nossos).

A ressalva serve também para quando o documento apresentado não se mostrar suficiente para formar o convencimento do juiz.

Como a Resolução determina que a ausência do comprovante pode ser suprida por declaração de próprio punho, deve o juiz exigí-la antes de buscar qualquer outro meio de aferição.

Ora, *in casu*, isso foi justamente o que a juíza eleitoral fez. Foi exarado despacho nos seguintes termos: “*notifique o pré-candidato para comparecer neste cartório eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para fazer declaração de escolaridade na presença de dois funcionários. [...]” (fl. 21).*

Certidão de fl. 21-v atesta que o Candidato foi intimado pessoalmente, em 4.8.2004, havendo sido certificado o término do prazo em 7.8.2004 (fl. 21-v).

A juíza cumpriu o determinado pela Resolução-TSE nº 21.608. Porém, o Candidato, não comparecendo ao cartório para fazer a declaração de próprio punho, deixou de apresentar prova essencial de sua condição de alfabetizado, presumindo-se, assim, sua inelegibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:
Divirjo, Sr. Presidente. Havendo certificado de escolaridade, a jurisprudência consagra o direito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS: Sr. Presidente, também divirjo.


EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.128/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Antônio Nazareno Alves de Miranda (Adv.: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Vencidos os Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 23.9.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>23.9.04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____ , lavrei a presente certidão.</p>
